

JUSTIÇA PENAL, CLASSES SOCIAIS E A MANIPULAÇÃO POLÍTICA DA CRIMINALIDADE

*Vinicius Sampaio D'Ottaviano**

Gostaria de deixar claro que não pretendo simplesmente discorrer sobre o caráter discriminatório da Justiça Criminal. Uma afirmativa dessa natureza é mera repetição de algo que está a saltar os olhos. Minha preocupação é, sobretudo, tentar examinar as razões básicas da discriminação e ver se existe algum meio de corrigi-la.

Desde logo surge um problema complicado: que é crime e quem é criminoso? A criminologia até hoje não conseguiu definir com clareza seu objeto. Passamos por cima dessa dificuldade e construímos interpretações eruditas e teóricas a respeito de algo que ignoramos. Na verdade, a única definição aceitável é a do crime como comportamento em contradição com o dispositivo da lei penal. Crime não é nada além do comportamento contrário a uma norma proibitiva do Código Penal.

Quem é o criminoso? É quem pratica o crime? Este é um equívoco monumental que produziu atraso extraordinário na criminologia. Na verdade, criminoso não é quem pratica o comportamento proibido pela lei, mas o indivíduo reconhecido como tal pelo aparelho de repressão criminal. É preciso considerar essa ruptura entre conceitos quando se pretende analisar coerentemente o sistema penal. Um fazendeiro do interior mata dois ou três índios para limpar sua terra e sepulta os mortos. Como não há autoridade policial, ninguém sabe. Esse homem praticou delito, mas não é criminoso.

O exemplo é fundamental para a crítica da famosa ligação entre pobreza e criminalidade. A causa do crime não é a pobreza. Mas a própria lei penal. Podemos imediatamente imaginar que, se há crime sem autoria, existe certa disparidade entre o número de crimes efetivamente praticados: o número de criminosos realmente qualificados como tal.

Aqui, neste nosso tão simpático ambiente acadêmico/intelectual, a maior parte das pessoas pertence aos estratos tanto baixo, como o médio e o alto da sociedade. Provavelmente muito poucas tiveram infração denunciada à polícia. Mas pergunto se todos estamos realmente isentos da prática de pelo menos uma infração. Será que jamais algum de nós cometeu ação criminosa ou desobedeceu aos preceitos penais?

Vamos listar alguns comportamentos considerados delituosos pela lei: com-

* Pós-Graduando em Arte/Educação pelo Instituto de Artes da Unicamp. Licenciatura em Psicologia pelas Faculdades Padre Anchieta. Licenciatura em Dança pela Unicamp. Licenciatura em Filosofia pela PUC-Campinas e Bacharelado em Direito pelas Faculdades Padre Anchieta de Jundiá.

prar de contrabandistas; fumar maconha; cheirar cocaína; ingerir, sem estar efetivamente doente, excitantes e tranqüilizantes; levar para casa papel, lápis ou qualquer material da repartição em que se trabalha; dar dinheiro a guarda de trânsito ou a fiscal; “molhar a mão” de funcionário público para agilizar um processo; emitir cheque sem fundos; receber cheques sem fundos como garantia de dívida; cometer adultério; praticar ou contribuir para o aborto; fornecer ou usar atestado médico assegurado de doença inexistente para abono de faltas e ou justificativa de falta no emprego; dirigir sem habilitação; vender moeda no câmbio negro etc.

Verificamos que, à parte alguns ingênuos, há, neste contexto, uma quantidade razoável de reincidentes. Não obstante, nenhum de nós é criminoso. Isto demonstra que praticar crime é uma coisa e ser criminoso é outra. Pode-se imaginar que essa desproporção deve-se a uma gradação dos crimes: alguns são menos graves do que outros. Mas as estatísticas de homicídios dissipam as dúvidas.

Que conclusões podemos tirar desse tipo de circunstância? Há um universo imenso de delitos e um número reduzido de criminosos. Do momento da infração até o reconhecimento do infrator há uma perda: grande quantidade de infrações ficará no que os criminólogos chamam de cifra negra da criminalidade, fora da ordem formal. Apenas um reduzido número de crimes é esclarecido, chegando-se a reconhecer o criminoso como delinqüente.

Um famoso criminologista inglês trabalhou muito tempo com um método de criminologia positivista, de conceitos éticos, como o de criminosos natos. Mas diante da evidência fornecida pela dimensão da cifra negra, deu uma guinada radical e passou a acentuar um dado fundamental: provavelmente o sistema penal parece não ter o menor interesse em diminuir a cifra negra. A Polícia, os promotores, os juízes e os estabelecimentos carcerários sucumbiriam caso tivessem de lidar com todos os que realmente praticam infrações. É preciso, portanto, que se faça uma seleção entre atos criminosos praticados e os atos que serão pinçados desse universo, merecendo a classificação de delinqüência.

Sabemos que, para se reconhecer o criminoso, num nível formal, é preciso que o ato praticado chegue à ciência da autoridade policial e que esta faça registro do fato, que realize uma investigação recolhendo provas concludentes, inclusive sobre o elemento acusado. É necessário que tudo seja formalizado por meio da instauração de um inquérito policial, fase preliminar de todo processo criminal, salvo raríssimas exceções. Depois disso, acaba a atividade da Polícia e o processo vai para juízo. É necessário que o promotor ofereça denúncia contra o indicado e finalmente que, ao apreciar a causa, o juiz prolate uma decisão condenatória, reconhecendo no acusado um delinqüente. Quero examinar aqui a fase policial desse processo, em que a polícia efetua uma seleção dos delitos.

Ao contrario do que se julga, a polícia tem posição de superioridade com relação ao sistema judiciário, porque os promotores e os juízes só examinarão o material que ela fornece. Se a polícia não remete o inquérito, eles não tem como trabalhar. Quem realiza a primeira seleção dos delitos, portanto, é a polícia.

Na fase policial, podemos reconhecer quatro elementos fundamentais na determinação da autoria de um delito. O primeiro é a visibilidade da infração: se o delito é praticado num lugar público, como um campo de futebol, uma praça, um botiquim ou um hospital; onde há maior assiduidade dos policiais, a polícia mais facilmente terá a ciência da infração. Se ocorre em local de difícil acesso, um apartamento, um escritório, um clube, um bar grã-fino, a polícia raramente presencia as infrações. Só saberá se for cientificada por algum dos participantes do episódio.

O fato de a pessoa viver mais a céu aberto, portanto, torna-a mais vulnerável ao olhar policial. É fácil perceber, neste primeiro corte, quem são os favorecidos: as classes média e alta; os desfavorecidos: as classes populares.

Em seguida, há o problema do estereótipo do delinqüente. Todo mundo pratica infração, mas a ideologia nos transmite uma imagem do delinqüente: negro, pardo ou mulato, com mãos e pés grandes, a cara meio torta, olhar enviesado, mau vestido, etc. Vincula-se, também, de imediato, pobreza e crime. Não só o criminoso é geralmente pobre, como o pobre é geralmente o criminoso. A atividade policial concentra-se sobre as pessoas reconhecidas no estereótipo do criminoso, e cujo número é reforçado pelo critério de visibilidade do crime. No primeiro filtro purificador passa um número muito maior de pobres do que ricos.

Outro método de determinar o autor da infração é a violência. Se é possível submeter o indicado a hábeis interrogatórios capazes de fazê-lo confessar, a prova do processo fica muito boa. Esse negócio de polícia técnica, científica, é conversa fiada. A prova que realmente se consegue contra alguém é a confissão. Ao contrário das classes média e alta, os pobres não têm imunidade contra a violência policial.

Finalmente, há o problema da corrupção. Quando você dispõe de dinheiro para dar não se apuram as coisas. Só dá dinheiro quem tem. A corrupção funciona como seleção dos tipos de infratores que serão reconhecidos como criminosos. O sistema deseja, portanto, dispor de uma justiça que trabalhe de forma violenta, corrupta e com estereótipos fornecidos pela ideologia. Esse problema não é conjuntural, mas institucional. Todas as campanhas feitas e toda a energia gasta no sentido de alterar o funcionamento da justiça, fazendo-a funcionar de maneira igualitária, é perda de tempo, porque o sistema penal parece desejar a justiça que aí está.

As autoridades tentam nos convencer de que esse problema é uma questão de conjuntura. Não é verdade. Para essa sociedade em que vivemos, a meu ver desnutrida de valores, deveres e ética, a justiça parece estar funcionando magnificamente bem. Sabem por que isso sempre ocorreu, ocorre e infelizmente parece que ainda ocorrerá e muito?

A história tem mostrado muito claramente o exíguo espaço deixado pelas classes dominantes às classes oprimidas. Refiro-me ao espaço de representação, de participação, de escolha e decisão. Em época como a atual, em que o Estado passa por reformulações importantes nas áreas política e econômica, saindo de

décadas de autoritarismo, cabe refletir sobre a profundidade dessas mudanças e sua influência no cotidiano social.

A violência se presta bem a isso. Tem sido um dos temas mais comentados nos quatro cantos do país, embora nem sempre da mesma forma. É que não há violência, há violências. A violência não consiste numa mesma desgraça igualmente imposta a todas as vítimas pelo mesmo tipo de autor. É urgente esquadriñar criteriosamente manifestações de violência, bem como características de vítimas e autores. Para tal, é necessário passar os olhos por mecanismos do Estado, bastidores de boa parte da formulação violenta encenada em nosso meio social.

Em que consiste a violência? A primeira reação a essa pergunta lembra sempre a praga dos assaltos e dos atos de violência sexual, para em seguida exigir punição mais contundente, não raro a própria pena de morte. Ou seja, para grande maioria da população a violência está associada à criminalidade violenta. Tem sido possível observar que isto ocorre mesmo em setores mais esclarecidos ou intelectualizados, atingindo de forma indiscriminada gregos e troianos.

Trata-se, sem dúvida, de observação superficial e excludente, de etiquetar a criminalidade como única forma de comportamento anti-social que deve ser temida e reprimida. Ela legitima a continuidade da prática de deixar à margem da lei uma série de situações negativas à sociedade e define previamente os autores da sensação de violência, difusa ou não, apreendida no meio social.

Se violência é a criminalidade violenta, então violência não é a poluição que assola nossos rios, nossas plantações, nossos centros urbanos, nossa alimentação, nossos tímpanos, nossa paisagem. Violência também não é a incerteza do mercado financeiro, flagelado pelas inumeráveis fraudes e falcaturas.

Não é a educação esdrúxula e elitista que pretende domesticar os brasileiros das mais diversas localidades sob um mesmo padrão, absolutamente alienado de seu cotidiano. Não é o sistema de assistência médica, ou as dezenas de milhões de menores oficialmente assumidos como “carentes”, ou a evasão da moeda, ou a incoerência de algumas taxações (como a do imposto territorial rural), ou as múltiplas formas de contrabando. Não são violência os presuntos natalinos, anunciados ao preço de meio salário mínimo, que, de fato, é o salário máximo de assustadora percentagem da população. Migração não é violência, da mesma forma que a falta de participação política real dos cidadãos, a absoluta falta de acesso a decisões, nem mesmo as diretamente relacionadas à sua própria vida.

Em síntese, a estrutura socioeconômica e política, que determina a realidade, não transparece como violência. Esta é caracterizada apenas como roubo, o estupro, o homicídio, especialmente quando não foram praticados por ricos contra pobres, por policiais ou por maridos ciumentos. Nestes casos trata-se de acidente, dever ou “defesa da honra”.

Os indivíduos das camadas economicamente desfavorecidas costumam ser apontados como autores de atos de força contra a pessoa e o patrimônio. Apenas eles são encontrados nas prisões. Seu aspecto é inconfundível: é em tudo seme-

lhante aos das pessoas que transitam pelo país, ocupadas nas piores tarefas do mundo do trabalho, mendigando ou buscando oportunidades de emprego. Um perfil que, seja do ponto de vista físico, seja do comportamental, corresponde ao da grande maioria da população brasileira.

Usando uma aproximação rápida, temos uma classe social inteira colocada sob julgamento e suspeita permanentes. Assim, já sabemos quem provê a violência. Temos, portanto, um tipo de comportamento e um autor de comportamento previamente eleitos e estereotipados sobre os quais recai nossa revolta. Compartilhar com eles o cotidiano social significa lutar para bani-los ou isolá-los. A nós, das classes abastadas/acadêmicas, autores das definições e das regras legais que organizam o Estado, cabe, pois, estabelecer o controle desses cidadãos. Assim, o direito penal acaba criando uma solidariedade de algumas classes contra outras, vistas como potencialmente perigosas.

Cabe ainda lembrar que o conceito de violência, tal como tem sido propagado, refere-se apenas à realidade urbana. Enquanto a atenção da população está voltada para os meninos de rua que roubam nossas bolsas, a área rural assiste a contendas cujo significado sócio-político é fundamental. Nessas lutas cotidianas, incontáveis pessoas perdem a vida ou a esperança, populações indígenas são varridas do mapa ou do planeta, a legislação que fizemos é totalmente desrespeitada ou é utilizada para que se perpetrem injustiças profundas.

Fora das áreas das grandes cidades, o flagelo não é o do assalto ou do estupro, e o homicídio faz parte de outro quadro demonstrativo. Será uma solução da questão central a da posse e uso da terra? Talvez, quem sabe? Uma solução a meu ver paliativa, para que mazelas como a ausência de moradia, o analfabetismo, as doenças endêmicas, as conseqüências do desemprego, a resignação ao salário mínimo e a migração não continuem sendo a única possibilidade de existência... Pacífica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

ARANHA, M. L. A. & MARTINS, M. H. P. *Filosofando (Introdução à Filosofia)*. (1994) 2. ed. São Paulo: Editora Moderna Ltda.

BRUNO, Anibal. *Direito Penal. Parte Geral*. (1967) 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. volume 1.

DEMO, Pedro. *Introdução à Metodologia da Ciência*. (1991) 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A.

GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O que é o método científico*. (1989) 1.ed. São Paulo: Editora Pioneira.

JAPIASSU, H, & MARCONDES, D. *Dicionário Básico de Filosofia*. (1990). 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

_____. *Nascimento e Morte das Ciências Humanas*. (1998). 2. ed. , Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora Ltda.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Geral*. (1995). 19ª. ed.. São Paulo: Editora Saraiva. volume 1.

KELEMAN, John. *Padrões de Mobilidade*. (1985). 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. (1973). 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. (1997). Campinas – São Paulo: Bookseller. v. 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. (2003). Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Atlas. v. 1.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. (2001). 36ª ed. São Paulo: Saraiva.

PELUSO, Luís Alberto. *Ciência e avaliação moral: Subsídios para um enfoque utilitarista*. (1993). In: Reflexão, Instituto de Filosofia, Campinas: Editora Puccamp numero 55-56, páginas: 48-62.

WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-Penal*. (2001). Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WESSELS, Johannes. *Direito Penal (aspectos fundamentais)*. (1976). Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Fabris.